



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16.763/13

Objeto: Pensão Vitalícia
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Interessado: Sr. Cleodon Florêncio da Silva
Responsável: Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho

EMENTA: PODER MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 0.434 /14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa ao Sr. Cleodon Florêncio da Silva, em decorrência do falecimento da servidora Dejjane Vieira da Silva, matrícula n.º 14.023-6, que ocupava o cargo de Professora da Educação Básica I, tendo como fundamentação o art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal, com a redação dada pela E.C. nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 20 de fevereiro de 2.014.

UMBERTO SILVEIRA PORTO

CONS. RELATOR E PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16.763/13

Objeto: Pensão Vitalícia
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Interessado: Sr. Cleodon Florêncio da Silva
Responsável: Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Pensão Vitalícia, concedida ao Sr. Cleodon Florêncio da Silva, em decorrência do falecimento da servidora Dejene Vieira da Silva, matrícula n.º 14.023-6, que ocupava o cargo de Professora da Educação Básica I, tendo como fundamentação o art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal, com a redação dada pela E.C. nº 41/03.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que o ato foi firmado por autoridade competente e obedeceu, na sua formação, às normas legais que regem a espécie e que o cálculo do pecúlio foi efetuado em consonância com as normas pertinentes.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto:

VOTO para que os senhores Conselheiros, Membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **Julguem legal** o ato de concessão de pensão mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 20 de fevereiro de 2014.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator